



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

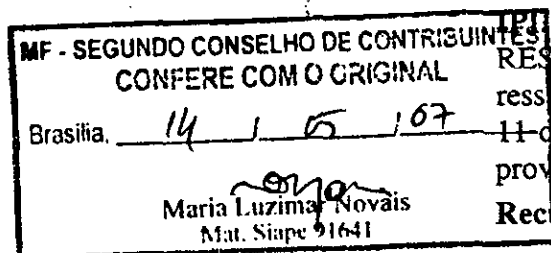
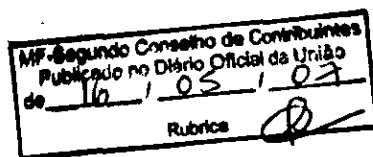
Processo nº : 13900.000479/2002-52

Recurso nº : 134.165

Acórdão nº : 204-01.997

Recorrente : FADEMAC S/A

Recorrida : DRJ - Ribeirão Preto - SP



ART. 11 LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI instituídos pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99 deve estar devidamente acompanhado de provas sem o qual torna-se insubsistente o pedido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FADEMAC S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13900.000479/2002-52
Recurso nº : 134.165
Acórdão nº : 204-01.997

Recorrente : FADEMAC S/A.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática do presente, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 282/293:

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento, cumulado com pedido de compensação dos débitos que declarou, do saldo credor do IPI que seria decorrente da aplicação das alíquotas incidentes nos produtos fabricados sobre os insumos adquiridos com isenção, acrescido da taxa SELIC.

A autoridade competente, com base no parecer exarado pela Seção de Orientação e Análise Tributária, negou o ressarcimento pleiteado, bem como não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de autorização legal, tanto para o aproveitamento de créditos fictos, como para atualizar ressarcimentos pela taxa SELIC.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, segundo seu entendimento sobre o alcance do princípio da não-cumulatividade, o qual estaria alicerçado pela jurisprudência e doutrina, seu pleito é legítimo, mormente pela retroatividade da Lei nº 9.779/99.

Encerrou solicitando que se anule o despacho denegatório e se defira o ressarcimento pleiteado, inclusive acrescido da variação da taxa SELIC, para que seja homologada a compensação declarada.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto – SP, mediante a prolação do acórdão DRJ/RPO nº 9.849, resolveu indeferir a solicitação de que trata o presente processo em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

INCONSTITUCIONALIDADE.

11.11.2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n² : 13900.000479/2002-52
Recurso n² : 134.165
Acórdão n² : 204-01.997

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2 ^a CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília. 14 / 05 / 07	
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a retro decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13900.000479/2002-52
Recurso nº : 134.165
Acórdão nº : 204-01.997

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, postula a recorrente o direito ao creditamento de IPI concernente a aquisições de insumos isentos utilizados na industrialização de produtos tributados, com fundamento no princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, II - CF/88) e no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Afirma a contribuinte (fl. 297) que *"para consecução de suas finalidades empresariais promove constantes importações e aquisições de equipamentos e de insumos de toda natureza, utilizados no processo produtivo (...)"*

Ocorre que, sob minha ótica, o óbice ao reclamo reside na instrução do pedido que padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os atributos de certeza e liquidez do crédito alegado para ressarcimento.

Apesar de afirmar que o direito ao ressarcimento é oriundo de operações de aquisição de insumos isentos, há necessidade de demonstração de prova, como ao menos cópia do livro de Registro de Apuração do IPI e notas fiscais.

Todavia, na hipótese dos autos, as planilhas anexadas são genéricas e não chegam sequer a especificar os produtos que supostamente teriam sido adquiridos sob o regime de isenção.

Ora, segundo a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe, ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. E, na hipótese dos autos, a postulante não logrou demonstrar o direito ao crédito a que disse estar investida, posto que os documentos juntados aos autos não se prestam ao fim pretendido.

Quanto a este aspecto, peço vênha para transcrever trecho do voto proferido pelo saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, à época na Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes:

É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte para demonstrá-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe possibilitaria invocar direito ao crédito a ser compensado." (ACÓRDÃO nº 202-14.638)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

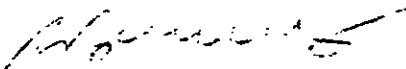
Processo nº : 13900.000479/2002-52
Recurso nº : 134.165
Acórdão nº : 204-01.997

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14	05 107
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Diante do acima exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente, por não estar demonstrado devidamente o fato constitutivo do direito alegado, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO